



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, SEGUNDA * 23 DE AGOSTO DE 2021 * ANO III * Nº 201

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	2
DECRETO Nº 30 DE 2021.	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2021.	3
DECRETO Nº 29/2021	5
PORTARIA EXONERAÇÃO N º 121/2021 - GP. PMDB	5
PORTARIA N º 122/2021 - GP. PMDB	6
PORTARIA N º 123/2021 - GP. PMDB	6
PORTARIA Nº 124/2021	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

DECRETO Nº 30 DE 2021.

DECRETO Nº 30 DE 2021. 21 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes desta municipalidade a serviços assistenciais de outro município/Capital e a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada,

Considerando que o Ministério da Saúde normatizou através da Portaria SAS/Ministério de Saúde nº 055 de 24/02/1999 (D.O.U. de 26/02/1999, em vigor desde 01/03/1999), o Tratamento Fora do Domicílio - TFD, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que está sendo estabelecida uma nova sistemática para o pagamento de despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência, por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada Município/Estado.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar vem garantindo o deslocamento de usuários para tratamento fora do município e, visando a melhoria da qualidade e eficiência do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao § 1º do artigo 5º da Portaria SAS/MS nº 055/1999, DECRETA:

Art. 1º Fica definido por meio deste Decreto os trâmites de encaminhamento do pedido de Tratamento Fora de Domicílio através de uma política única, tendo como meta a humanização do atendimento dentro do Sistema Único de Saúde, a garantia de acesso universal aos serviços de saúde, visando atender os usuários o mais próximo de sua residência.

Art. 2º O benefício para TFD será concedido aos usuários do Sistema Único de Saúde, caso necessitem deslocar-se para atendimento em Serviços de Saúde (cadastrados ou conveniados ao SUS) localizados em outros municípios do Estado Maranhão, desde que esgotados todos os meios de tratamento e/ou realização de exame auxiliar diagnóstico terapêutico no local de residência do paciente, contanto, e que o local indicado possua o tratamento mais adequado à resolução de seu problema ou haja condições de cura total ou parcial.

§ 1º - Para os deslocamentos interestaduais, cabe a garantia do TFD à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

§ 2º - Através do TFD são dadas condições para deslocamento e permanência do paciente e seu acompanhante, quando indicado por médico do SUS, considerando que o período de permanência no local do tratamento deve ser limitado ao período estritamente necessário à fase do tratamento.

Art. 3º O local de referência para a realização do tratamento, exame auxiliar de diagnose e/ou terapia solicitado pelo médico

do paciente, residente e domiciliado no município de Duque Bacelar, deve obedecer aos locais referenciados pela Central de Regulação de Vagas.

Art. 4º O tratamento Fora do Domicílio, considerando a Portaria SAS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, será concedido:

I - o paciente residente e domiciliado no município de Duque Bacelar, exclusivamente atendido na rede pública, ambulatorial ou hospitalar, conveniada ou contratada do SUS;

II - quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município;

III - quando houver garantia de atendimento na unidade de referência, com horário e data definido previamente, cujo deslocamento seja superior a 50 km;

Art. 5º As despesas do TFD são aquelas relativas:

I - A garantia de transporte adequado para o deslocamento do paciente (ônibus rodoviário);

II - Garantia de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Quando o paciente/acompanhante retornar ao município de origem no mesmo dia, serão autorizadas, apenas, transporte e custeio para alimentação.

§2º - Quando o veículo para o transporte for concedido pela Prefeitura Municipal, não será concedido valor para o custeio com transporte.

§ 3º - O benefício estará condicionado à dotação orçamentária que o município destinou ao TFD e disponibilidade financeira na ocasião do pedido.

§ 4º - Serão fornecidos referencialmente passagens de ônibus, de ida e volta, respeitado as condições do paciente;

§ 5º - Em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora do Domicílio, a Secretaria de Assistência Social do Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes.

Art. 6º - Fica fixada a tabela com os seguintes valores dos procedimentos ora criados:

DESCRIÇÃO	VALOR A SER PAGO
Remuneração para transporte terrestre para cidades localizadas até 70 km de distância por paciente/acompanhante (cada)	R\$ 50,00 (ida e volta)
Remuneração para transporte terrestre para cidades localizadas até 350 km de distância por paciente/acompanhante (cada)	R\$ 160,00 (ida e volta)
Ajuda de custo para alimentação de paciente e acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora do domicílio	R\$ 40,00 (cada)
Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante.	R\$ 50,00 (cada)
Ajuda de custo para alimentação de paciente sem acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora do domicílio.	R\$ 20,00

Art. 7º O direito a acompanhante é garantido aos:

I - Pacientes menores de 18 anos;

II - Pacientes maiores de sessenta anos;

III - Pacientes com deficiência, desde que seu grau de deficiência o impeça de viajar desacompanhado;

§ 1º A necessidade de acompanhante, em detrimento da condição de saúde do usuário, deverá ser devidamente justificada no pedido inicial pelo médico signatário do Laudo Médico (LM) que será avaliado pela Comissão de Avaliação de TFD, de acordo com os termos do artigo 7º da Portaria SAS/MS nº 55/1999.

§ 2º O acompanhante também terá direito a transporte e custeio para alimentação e pernoite, desde que justificada a sua permanência para continuidade do trabalho.

§ 3º Deverá o acompanhante retornar à localidade de origem, logo após a internação do beneficiário salvo quando, a critério médico, for aconselhada a sua permanência. Por oportunidade da alta médica do (a) paciente -se houver necessidade de

acompanhante para seu retorno - o Setor de Transporte da Saúde providenciará o transporte para o mesmo se deslocar até a Unidade de Destino e retornar com o paciente até seu domicílio.

§ 4º Quando se tratar de pessoa menor de 18 anos ou idoso, os quais possuem o direito de acompanhante durante o período de internação, a Unidade Hospitalar deverá oferecer refeição e acomodação ao acompanhante.

Art. 8º A solicitação de TFD deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze dias), da data da consulta/exame, devendo o paciente/responsável procurar a Secretaria Municipal de Saúde do Município (Departamento de TFD), apresentando a seguinte documentação:

I - Cópia dos documentos pessoais - RG, CPF do (a) paciente e acompanhante (se indicado pelo médico);

II - Cópia do comprovante de residência;

III - Cópia do cartão SUS (CNS);

IV - Guia de encaminhamento (para o 1º atendimento/caso novo) ou guia de retorno para tratamento já em andamento;

V - Cópia do cartão de agendamento com data de atendimento programada, com o timbre da instituição (comprovante de retorno);

VI - Laudo Médico contendo a patologia e respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID), em papel timbrado do serviço, com data atual, carimbo e assinatura do médico (a);

VII - Cópia de exame (s).

Parágrafo único. O paciente ou responsável será comunicado do parecer da Comissão de Avaliação de TFD, pelo Departamento de TFD da Secretaria da Saúde.

Art. 9º Das vedações:

I - Será negado o pedido de TFD quando houver garantia de atendimento no Município;

II - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamento menores que 50km de distância e interestadual;

III - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamento que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica - PAB;

IV - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência;

V - Aos pacientes que se deslocarem, sem a autorização prévia do órgão gestor;

VI - Vedado o custeio de despesa de acompanhante quando não houver indicação médica.

Art. 10 É de competência da Secretaria Municipal de Saúde analisar as solicitações de TFD, autorizar ou não o deslocamento intermunicipal, providenciar agendamento dentro do Estado do Maranhão e encaminhar as solicitações à Secretaria de Estado da Saúde quando se tratar de deslocamento interestadual:

I - O controle das despesas com deslocamento e pagamento de custeio para pacientes e acompanhantes será realizado a nível central pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar.

II - Será autorizado uma viagem por mês, por paciente. As exceções deverão ser julgadas pela Comissão de Avaliação de TFD, através de relatório descritivo da equipe responsável pelo tratamento do paciente.

III - Em caso de tratamento prolongado, por ocasião da renovação do Pedido de TFD, após 180 dias da emissão, o Laudo Médico deverá vir acompanhado de relatório emitido pela equipe médica responsável pelo tratamento do paciente, com o relato da evolução clínica do mesmo.

Parágrafo único. Ressalta-se que o tratamento, exame auxiliar de diagnose e/ou terapia, ainda que seja pelo SUS, porém não encaminhados através da Regulação de Vagas, ou quaisquer exceções, deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação de TFD.

Art. 11 A comissão de Avaliação de TFD deverá ser composta pelos seguintes representantes:

I - Secretário Municipal;

II - Médico da Rede Pública de Saúde;

III - Assistente Social;

Art. 12 Compete a Comissão:

I - Avaliar e emitir parecer a respeito dos encaminhamentos de TFD e poderá requerer outros documentos, caso necessário;

II - Disponibilizar o atendimento em serviço do SUS, em caso de indeferimento do pedido, de forma que garanta a continuidade do tratamento do (a) solicitante;

III - Reavaliar pedido de TFD, caso o tratamento ultrapasse 180 dias.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: dbb47c4398319a90725380b23cbe324f

DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2021.

DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**, Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal do Município de Duque Bacelar - REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Deverão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos do sujeito passivo com o Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como:

- Atualização monetária;
- Penalidade pecuniária; e
- Juros e multa.

§ 2º Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos,

sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.

§ 3º Os créditos municipais oriundos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que tenham fato gerador ocorrido no exercício de 2021 e seguintes, não poderão ser negociados por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ.

Art. 2º Os débitos do sujeito passivo apurados na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sob as seguintes condições:

I - para pagamento à vista: redução de 30% (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

II- para pagamento parcelado:

a) em até 06 (seis) parcelas: redução de 15% (quinze por cento) dos acréscimos de juros e multas de mora;

b) de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: redução de 10% (dez por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

c) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 5% (cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

§ 1º Quando da opção por parcelamento, este somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Nos casos de opção pelo parcelamento, será observado o valor mínimo estipulado por tipo de pessoa, ficando as parcelas sujeitas à atualização monetária anual, na forma da legislação municipal específica.

§ 3º Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, mantendo-se a periodicidade para os vencimentos das demais, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 3º Para os efeitos do §4º do artigo anterior, o valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

- Para créditos lançados em nome de pessoas físicas: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- Para tributos lançados em nome de pessoas jurídicas:
 - a. Empresário individual: R\$ 80,00 (oitenta reais);
 - b. Microempresa e sociedade simples pura com recolhimento por Imposto Sobre Serviço (ISS) fixo: R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - c. Empresa de pequeno porte: R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - d. Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º Na hipótese de créditos ajuizados, quando da adesão ao REFAZ, deverão ser pagos honorários advocatícios, podendo ser parcelados, observando-se os parâmetros definidos no art. 3º da seguinte forma:

- No caso de pessoa física: em até 06 (seis) vezes;
- No caso de pessoa jurídica: em até 03 (três) vezes.

Parágrafo único. Após o pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte deverá apresentar à Procuradoria Fiscal do Município o comprovante original do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá juntá-lo, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instrução do pedido de suspensão ou extinção.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ dar-se-á por

opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ importa na confissão irrevogável e irretratável da dívida pelo aderente, por todos os fins legais.

Art. 7º Os créditos com exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

§ 1º Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, extinguindo o feito com exame de mérito.

§ 2º Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao parcelamento importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.

Art. 8º Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo único. Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Art. 9º As dívidas municipais em fase de cobrança judicial podem ser incluídas no presente programa, desde que atendidas as exigências a serem definidas em Regulamento.

Art. 10º Uma vez realizada a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

Art. 11º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II - Falecimento da pessoa física, quando o débito negociado for em seu nome;

III - Falência ou extinção da pessoa jurídica, quando o débito negociado for em seu nome.

IV - Cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ;

V - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária.

VI - Atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias;

VII - Ausência de recolhimento por 30 (trinta) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ, não incluídos no parcelamento.

§ 1º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que, porventura não foram inscritos, inclusive com o retorno do enquadramento no Regime Especial de Fiscalização, se for o caso, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores adimplidos até a data.

§ 2º Quando da exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar-se ao pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada.

Art. 12 A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Duque Bacelar - REFAZ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

Art. 13 A secretaria Municipal de fazenda e a Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria Fiscal, tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 14 O Chefe do poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR , 24 DE MARÇO DE 2021.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 3586221f64be72ecf020fa5322ede851

DECRETO Nº 29/2021

DECRETO Nº 29/2021

Convoca a **XI** Conferência Municipal de Assistência Social do Município de Duque Bacelar - MA.

O SENHOR: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais no que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS/MC Nº 30, de 12 de Março de 2021 que estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal;

CONSIDERANDO os Informes Nº 01/2021, 02/2021, 03/2021 do

Conselho Estadual de Assistência Social, que tratam de orientações para realização das Conferências Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 02/2021/CMAS, que dispõe sobre a convocação da XI Conferência Municipal de Assistência Social - 2021;

CONSIDERANDO as regulamentações e normatizações das Conferências preconizadas pelo Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social;

CONSIDERANDO o objetivo de fortalecer a participação da comunidade nas Conferências Municipais, de modo a interligar as políticas com o objetivo de resultar em uma ação conjunta de todos os públicos;

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a XI Conferência Municipal de Assistência Social a ser realizada nos dias 25 e 26 de Agosto de 2021, na cidade de Duque Bacelar/MA.

Art. 2º O tema central da XI Conferência Municipal de Assistência Social será "**Assistência Social: Direito do Povo, e Dever do Estado com Financiamento Público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social.**"

Art. 3º Para a organização da XI Conferência Municipal de Assistência Social foi constituída, a Comissão Organizadora com representantes dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º As normas de organização e funcionamento da XI Conferência Municipal de Assistência Social serão definidas em Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotação própria do orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, em 10 de Agosto de 2021.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: baa057abac8c988c9bf541739d1f5049

PORTARIA EXONERAÇÃO N º 121/2021 - GP. PMDB

PORTARIA N º 121/2021 - GP. PMDB Em: 02 de agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa.

R E S O L V E:

I - Exonerar o senhor: **DANIEL RIBEIRO ALTINO**, do Cargo

em Comissão de Diretor de Departamento de Compras, DAS - II, da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-MA.
II - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 03f737accf770e68c7347f83ff46954

PORTARIA N º 122/2021 - GP. PMDB

PORTARIA N º 122/2021 - GP. PMDB Em: 17 de Agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa.

R E S O L V E:

I - Nomear, **ANTONIO SOUZA CASTELO BRANCO**, do Cargo em Comissão de Secretário de Agricultura Pesca, símbolo DAS-1, da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-MA.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 88507c9ec99ae65954247d68f82324e3

PORTARIA N º 123/2021 - GP. PMDB

PORTARIA N º 123/2021 - GP. PMDB Em: 16 de Agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei de Organização Administrativa.

R E S O L V E:

I - Nomear, **FRANCISCO KELVEM MARQUES DOS SANTOS**, do Cargo em Comissão de **BIÓLOGO** DAS-III, da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-MA.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 84ad7b1bcfec60aa59d948f422a2df02

PORTARIA N º 124/2021

Portaria nº **124/2021**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base na lei nº 013/98 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear os Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Econômico e Segurança Alimentar, em conformidade com o artigo 2º, da Lei 013.087/2008.

I-DO PODER PÚBLICO

a) Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar.

- Titular: Valdilene Costa de Andrade;

-Suplente: Dannyelle Ravanne Bastos dos Santos Cassiano

b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação

-Titular: Antônio Cardoso de Oliveira;

-Suplente: Iolanda da Silva Almeida Carvalho.

c) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

-Titular: Larissa Gonçalves de Sousa Ferreira;

-Suplente: Ana Cassia Araújo de Oliveira.

d) Representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

- Titular: Thayla Talita Gonçalves Sousa Viana

-Suplente: Jose Pereira da Chagas Neto.

e) Secretaria Municipal de Agricultura:

Titular: Wagner Luís Médice de Carvalho;

Suplente: Antônio Gomes.

II-DA SOCIEDADE CIVIL

a) Representantes de Instituição de Atendimento a Criança-Pastoral da Criança

-Titular: Francisca Gonçalves Ramos;

-Suplente: Francisca Aline Sousa Gomes.

b) Representantes da Associação das Donas de Casa do Povoado Cercado

-Titular: Antônia Silmara Soares da Silva;

-Suplente :Francisca Gilmar Soares da Silva.

c) Representantes dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais-STRAAF

-Titular: Antônio Vieira Dias;

-Suplente: Erondina Vaz dos Santos.

d) Representantes da Associação dos Moradores Do Bairro Alto Bonito

-Titular: Francisca Mendes Meneses;

-Suplente: Ednilda da Silva Moraes.

e) Sindicato dos Servidores Municipais- SINPROSEMDB

-Titular: Francisco Alves Cardoso;

-Suplente: Maria Franquileia Marques da Silva.

Art.2º-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 de Agosto de

2021. .

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: b881a31de8b9ca916ddb5b3e8798fdc2



Juntos em uma nova história!

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito

www.duquebacelar.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 128.2019